

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63923 Fone: 210
Banabuiú - Ceará

Lei N. 37 DE 08 DE FEVEREIRO DE 1990.

AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ADOPTAR REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS A SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART.1º-Suprimento de Fundos é a entrega de numerário autorizada pelo ordenador da despesa, a servidor Público, para ocorrer dispêndios não atendíveis pela via bancária ou para atender casos excepcionais, consoante as disposições nºs 68 e 69 da Lei Nº 4.320/64.

ART.2º-Considera-se ordenador da despesa, segundo a conceituação do §.1º do Art. 80, do Decreto Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos do município.

ART.3º-O Suprimento de Fundos a servidor deverá ser precedido da extração do empenho, em nome do beneficiado.

ART.3º-Parágrafo Único-O Suprimento de Fundos feito para determinada despesa não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

ART.4º-São despesas especiais processáveis pelo regime de Suprimento de Fundos.

I-De pequeno vulto e de pronto pagamento.

II-Que devam ser feitas em locais não servidos pela rede bancária autorizada.

III-De viagem ou para atender a diligências, bem assim de caráter secreto ou reservado.

§.1º-São despesas de pequeno vulto as que envolvem importâncias inferiores (03) três salários mínimos regional, vigente.

§.2º-São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza, exijam imediata satisfação e que não excedam por espécie de material, ou unidade de serviço a quantia correspondente a 5% (Cinco por cento) do salário mínimo regional.

Município de Banabuiú
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210
Banabuiú - Ceará

Lei N.

ART. 5º - O ato concessivo do suprimento deverá conter.

I - Exercício financeiro;

II - Classificação completa da despesa, por conta do crédito orçamentário ou adicional;

III - Nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

IV - Indicação, em algarismo e por extenso, da importância do suprimento;

V - Período de aplicação e prazo para comprovação;

VI - Espécie do pagamento a realizar;

ART. 6º - Não se fará suprimento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de suprimento anterior nem a responsáveis por (02) dois / suprimentos.

ART. 7º - O servidor público municipal que receber suprimento é obrigado, na forma da lei, a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo ordernador da despesa.

ART. 8º - O dispensável não pode pagar-se a si mesmo, salvo os casos previstos em lei.

ART. 9º - Os recibos deverão ser passados nome do responsável pela aplicação do suprimento e por quem prestou o serviço, forneceu o material ou executou a obra, indicando-se o respectivo órgão.

ART. 10 - Quando o interessado não couber ou não poder escrever, tomar-se impressão digital do polegar direito ou indicar-se-á o número do documento de identidade oficial no próprio recibo.

ART. 11 - Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação feita a tributo, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada da fiscal ou documento equivalente.

ART. 12 - Só serão admitidos documentos de despesas realizadas em data posterior à do recebimento do quantitativo, pelo responsável.

Continua:

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210

Banabuiú - Ceará

Lei N.

ART.13-Deverá constar dos comprovantes ou recibos o atestado de que o serviço foram prestados de que material foi recebido pela repartição, passando por servidor que não o responsável pelo suprimento.

ART.14-Aprovada a comprovação das despesas, a autoridade ordenadora mediante despacho, encaminhará o processo para o órgão central do controle interno.

ART.15-Impugnada a prestação de contas do recebedor do suprimento, a autoridade ordenadora da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas a contabilidade para registro definitivo das responsabilidades do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.

ART.16-A impotência aplicada de 31 de dezembro será comprovada nos quinze primeiros dias de janeiro seguinte.

ART.17-Cabe aos detentores de suprimento de Fundos fornecer indicação precisa do saldo em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição em data posterior, observado os prazos fixados pelo ordenador da despesa.

ART.18-Os documentos relativos a comprovação das despesas deverão ficar arquivados na contabilidade da Prefeitura a disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, e, bem assim dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Conselho de Contas dos Municípios.

ART.19-Não será concedido suprimento de Fundos a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do próprio material adquirido, salvo se não houver, na repartição, outro servidor, nem será concedido suprimento de Fundos no último mês do exercício.

Parágrafo Único-Na hipótese da necessidade imperiosa da entrega de suprimento em dezembro, a importância a suprir não será superior, a estrita necessidade de seu objetivo.

Continua

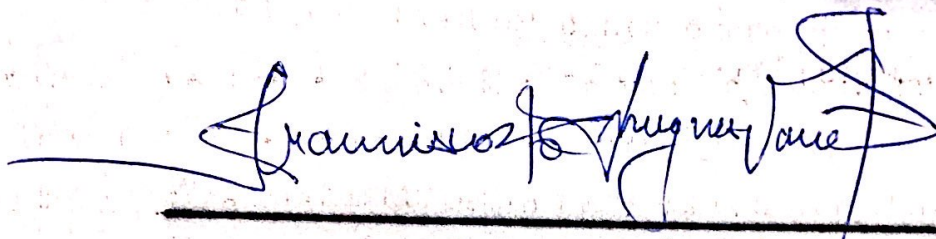
Município de Banabuiú
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210
Banabuiú - Ceará

Lei N.

ART. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 14 de fevereiro de 1990.



Francisco Rodrigues Parente
1º-Secretário

Visto:



Carlos Lopes de Farias
Presidente